

**PROCESSO** - A. I. Nº 284119.0010/05-2  
**RECORRENTE** - COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0003-04/06  
**ORIGEM** - INFRAZ FEIRA DE SANTANA  
**INTERNET** - 26/06/2006

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0238-11/06

**EMENTA:** ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. Saldo credor na conta “caixa” indica que o sujeito passivo efetuou pagamentos com Recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Infração caracterizada. Inexistência de alegação capaz de desconstituir a Decisão proferida pela JJF. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto da Decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF nº 0003-04/06), que concluiu pela integral Procedência do Auto de Infração em comento, mantendo o valor nele consignado, qual seja, R\$147.196,39, acrescido das multas de 50%, 60% e 70%, em decorrência das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS no valor de R\$300,00, na condição de Microempresa enquadrada no SIMBAHIA, no período de 2004;
2. Omissão de saída de mercadorias no valor de R\$85.405,94, apurada através de saldo credor de Caixa;
3. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação no valor de R\$54.886,34, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos Anexos 69 e 88;
4. Recolhimento a menos do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de Microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do estado.

Tendo em vista que a defesa apresentada pelo autuado refere-se, apenas, à infração nº 2, a Decisão recorrida entendeu por reconhecidas as demais, fundamentando a integral Procedência do Auto de Infração nos seguintes argumentos:

1. Constataram-se irregularidades na auditoria de caixa realizada pelo fiscal autuante, razão pela qual determinou-se realização de diligência, para que os equívocos fossem corrigidos.
2. Atendendo à diligência, foi elaborado novo demonstrativo de débito, com base no livro caixa apresentado pela empresa, por meio do qual percebeu-se o agravamento da situação do contribuinte. A diferença encontrada, segundo consignado pela JJF, deverá ser apurada em nova ação fiscal.
3. A presunção de omissão de saída encontra lastro legal no art. 4º, §4º, da Lei nº 7.014/96, razão pela qual o lançamento levado a efeito e integralmente procedente.

Em seu Recurso Voluntário, o Contribuinte, também se resumindo a impugnar a infração 2, pede sejam acolhidas as razões a seguir explicitadas, para julgar parcialmente procedente a autuação:

1. Foram integralmente ratificados os termos da peça de defesa outrora oferecida.

2. À época da ação fiscal, o Contribuinte estava enquadrado no SIMBAHIA.
3. A ação fiscal não analisou as informações contidas no livro “Caixa”, que se encontrava à disposição do preposto fiscal.
4. A apuração foi feita tomando-se por base o período de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2003, quando o correto seria a apuração mensal ou por exercício.
5. Todas as operações de saída estão registradas no livro “Caixa”, de uso obrigatório pelas empresas enquadradas no SimBahia.
6. O Auditor Fiscal afirma, na sua 3<sup>a</sup> Informação Fiscal, que o livro Caixa apresenta regularidade na sua escrituração e demonstra o efetivo ingresso de Recursos monetários na empresa.
7. O que ocorre, na verdade, “é que o montante das vendas registradas no livro Caixa é num valor maior do que o montante das vendas apuradas nas notas fiscais”. Assim, não se poderia falar em omissão de saídas, pois o recorrente escriturou as transações no livro Caixa e o apresentou espontaneamente à autoridade autuante, pois esta não havia intimado o Contribuinte, inicialmente, a apresentá-lo.
8. Não tendo havido omissões, o ICMS deverá ser pago de acordo com a legislação que rege as empresas enquadradas no SimBahia.
9. Ao final, requer, o recorrente, seja realizada diligência, por fiscal estranho ao feito.

Em seu Parecer opinativo, a PGE/PROFIS advoga pelo Improvimento do Recurso Voluntário apresentado, pois o recorrente restringiu-se a repetir os argumentos de defesa e não fez qualquer prova capaz de afastar as infrações apuradas no lançamento.

## VOTO

Inicialmente, deve-se esclarecer que, com relação às Infrações 1, 3 e 4, não houve manifestação do recorrente, seja na impugnação, seja no Recurso Voluntário, donde se conclui como efetivamente aceito o valor do imposto que lhe está sendo cobrado.

No que tange ao pedido de diligência, consistente na revisão do lançamento por fiscal estranho ao feito, percebe-se que o recorrente não trouxera nenhuma razão plausível a inquinar de incorreção os demonstrativos elaborados pelo agente fiscal ou colocar dúvidas acerca de sua atuação. Muito ao revés, percebe-se que as photocópias do livro “Caixa”, trazidas pelo recorrente, foram integralmente aceitas pelo agente fiscal, a despeito de concluir-se pelo agravamento da situação do contribuinte.

Não se nos mostra necessária, portanto, a diligência requerida, pois o que o recorrente poderia fazer de útil para sua defesa seria demonstrar, validamente, a origem dos Recursos apontados nos demonstrativos já elaborados, ou, ainda, apontar, especificamente, onde residiria o equívoco do fiscal autuante. Não agindo desta maneira, torna por demais genérico o pedido de realização de diligência, cujo afastamento impõe-se ante a inexistência de indícios ou provas que conduzam à incorreção da ação fiscal.

Verifica-se, ademais, quanto à alegação de que a apuração deveria ter sido realizada em período mensal ou de exercício financeiro, que também não merece guarida a alegação do recorrente, pois, *in casu*, não haveria alteração do montante de imposto devido.

No mérito, a demanda administrativa limita-se à existência ou não de provas capazes de afastar a presunção legal contida no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, a seguir transcrito, que visa, justamente, a coibir a sonegação fiscal. Não fosse ela, o Fisco ficaria impossibilitado de promover a cobrança de impostos claramente devidos.

*“§4º. O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem*

*como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

O recorrente, junto à sua peça de impugnação, trouxe ao feito apenas cópia de algumas páginas de seu Livro “Caixa”, que, além de não terem sido suficientes ao afastamento da presunção legal, acabaram por lhe agravar a situação.

Assevera, o recorrente, ter havido contradição nas informações fiscais apresentadas, já que, a despeito de concluir pela existência de saldo credor de Caixa, o autuante assevera que o livro apresentado contém escrituração regular e demonstra o efetivo ingresso de Recursos monetários na empresa. Nenhuma contradição, todavia, pode ser encontrada na informação fiscal, já que, linhas após, o autuante é claro ao consignar que “*mesmo regularmente intimado, doc. fl. 576, o contribuinte não manifestou quanto à origem dos Recursos registrados no Caixa que extrapolam as vendas registradas nas notas fiscais.*” Deve-se ressaltar que o próprio recorrente confessa não existir correspondência entre os valores consignados no livro e as operações realmente efetuadas.

Por fim, verifica-se que o imposto foi corretamente calculado, inclusive com o abatimento do crédito presumido, conforme as disposições legais aplicáveis à espécie, nenhum reparo merecendo, a Decisão *a quo*, neste item.

Ante o exposto, evidente a correção do lançamento de ofício promovido por meio do Auto de Infração objeto do presente processo, inclusive no que tange à observância dos preceitos legais, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo, na íntegra, a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1<sup>a</sup> Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE** do Auto de Infração nº 284119.0010/05-2, lavrado contra **COMERCIAL SANTA CRUZ LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$147.196,39**, acrescido das multas de 50% sobre R\$6.904,11, 60% sobre R\$54.886,34 e 70% sobre R\$85.405,94, previstas no art. 42, I, “b”, itens 1 e 3, II “d” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de junho de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS – PRESIDENTE

FÁBIO DE ANDRADE MOURA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS